

**Lei nº 349 de 25 de setembro 2013**

*"Institui Programas Sociais no âmbito do Município de Reduto e revoga a Lei Municipal nº 265/2009"*

O POVO DO MUNICÍPIO DE REDUTO, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, José Carlos Lopes, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a presente Lei

**Art. 1º.** Ficam criados, a nível municipal, os programas sociais adiante identificados, para atendimento da população carente do Município de Reduto:

- I – programa cesta básica;
- II – programa auxílio funeral;
- III – programa documentos para a cidadania;
- IV – programa auxílio medicamentos;
- V – programa auxílio natalidade;
- VI – programa leite é vida;
- VII – programa auxílio materiais para construção;
- VIII – programa auxílio passagem;
- IX – programa auxílio realização de exames e consultas médicas;
- X – programa auxílio tratamento médico fora do Município;
- XI – programa auxílio confecção de óculos, cadeira de roda ou outros materiais de caráter assistencial;
- XII – programa auxílio mudança;

**Art. 2º.** Os programas criados para atendimento da população carente serão desenvolvidos diretamente pela Secretaria Municipal de Ação Social.

**Art. 3º.** Cada uma dos programas sociais previstos nesta Lei constitui modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único.** Na comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios previstos em cada um dos programas sociais são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexame.

**Art. 4º.** Os programas sociais previstos nesta Lei destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seu membros.

**Art. 5º.** O Programa Cesta Básica constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, destinada ao enfrentamento da pobreza, tendo como objetivo beneficiar as famílias de baixa renda que formam o grande contingente de trabalhadores rurais e urbanos em situação de trabalho informal no Município de Reduto.

**Parágrafo único.** Para seleção do beneficiário deste programa, serão consideradas as seguintes condicionantes e critérios, em conjunto ou isoladamente:

- I – cadastramento do interessado junto à Secretaria Municipal de Ação Social;
- II – enquadramento do contingente de famílias vulnerabilizadas pela pobreza do município, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo vigente no país;
- III – encontrar-se o chefe da família impossibilitado de prover seu próprio sustento por motivo de doença, devidamente comprovado;
- IV – enquadramento entre os desabrigados, quando for o caso de uma calamidade pública;
- V – necessitar de forma emergencial e temporária da cesta básica, por estar desempregado;
- VI – apresentação de comprovante de renda ou declaração da situação sócio-familiar;
- VII – apresentação de comprovante de residência no município;

**Art. 6º.** O requerimento do benefício previsto no Programa Cesta Básica deve ser realizado junto à Secretaria Municipal de Ação Social.

**Parágrafo único.** A cesta básica deverá ser entregue até 05 (cinco) dias após o protocolo do requerimento, caso preenchido os requisitos dispostos no art. 5º desta Lei.

**Art. 7º.** O Programa Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, por uma única parcela, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 8º.** O Auxílio Funeral consistirá no custeio de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 1º.** O Auxílio Funeral deve ser prestado imediatamente, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social.

**§ 2º.** Para concessão do benefício previsto neste programa serão consideradas as seguintes condicionantes e critérios, em conjunto ou isoladamente:

- I – cadastramento do interessado junto à Secretaria Municipal de Ação Social;
- II – enquadramento do contingente de famílias vulnerabilizadas pela pobreza do município, cuja renda mensal per capita seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país;



III – apresentação de comprovante de renda ou declaração da situação sócio-familiar que indique não dispor o requerente e sua família de condições financeiras para os procedimentos necessários ao sepultamento, sem prejudicar-lhes o próprio sustento;

IV – apresentação de comprovante de residência no município;

V – apresentação de cópia da certidão de óbito do falecido.

**Art. 9º.** O Auxílio Funeral será concedido à família em número igual ao número de óbito havido, sendo considerado cada óbito um benefício isolado.

**Art. 10.** O Programa Documento para a Cidadania tem por finalidade oportunizar aos munícipes carentes o direito à documentação pessoal, objetivando o exercício da cidadania plena, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, preconizado no art. 1º, inciso III, da Constituição da República.

**Parágrafo único.** Para concessão do benefício previsto neste programa serão consideradas as seguintes condicionantes e critérios, em conjunto ou isoladamente:

I – cadastramento do interessado junto à Secretaria Municipal de Ação Social;

II – enquadramento do contingente de famílias vulnerabilizadas pela pobreza do município, cuja renda mensal per capita seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país;

III – apresentação de comprovante de renda ou declaração da situação sócio-familiar que indique não dispor o requerente e sua família de condições financeiras para os procedimentos necessários à confecção dos documentos, sem prejudicar-lhes o próprio sustento;

IV – apresentação de comprovante de residência no município;

**Art. 11.** O requerimento do benefício previsto no Programa Documentos para a Cidadania deve ser realizado junto à Secretaria Municipal de Ação Social, devendo ser atendido no prazo de até 30 (trinta) dias após o seu protocolo.

**Art. 12.** O Programa Auxílio Medicamento consiste no fornecimento de medicamentos às pessoas vulnerabilizadas pela pobreza e que necessitam de tratamento médico.

**Art. 13.** A farmácia de dispensação pública e vinculada à Secretaria Municipal de Saúde deverá avaliar e informar à Secretaria Municipal de Ação Social se há ou não necessidade de fornecer o medicamento.

**§ 1º.** Para concessão do benefício previsto neste programa serão consideradas as seguintes condicionantes e critérios, em conjunto ou isoladamente:

I – cadastramento do interessado junto à Secretaria Municipal de Ação Social e Secretaria Municipal de Saúde;

II – enquadramento do contingente de famílias vulnerabilizadas pela pobreza do município, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo vigente no país;



III – apresentação de comprovante de renda ou declaração da situação sócio-familiar que indique não dispor o requerente e sua família de condições financeiras para a aquisição dos medicamentos receitados, sem prejudicar-lhes o próprio sustento;

IV – apresentação de comprovante de residência no município;

V – apresentação de receituário ou relatório médico, expedido por médico no exercício da função junto ao Sistema SUS, justificando a necessidade do medicamento solicitado.

**§ 2º.** Serão somente atendidos os usuários encaminhados pela farmácia de dispensação pública vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, obedecidos os critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

**Art. 14.** O requerimento do benefício previsto no Programa Auxílio Medicamento deve ser realizado junto à farmácia de dispensação pública vinculada à Secretaria Municipal de Saúde e encaminhado para a Secretaria Municipal de Ação Social para atendimento.

**Art. 15.** O Programa Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Parágrafo único.** Para concessão do benefício previsto neste programa serão consideradas as seguintes condicionalidades e critérios.

I – cadastramento do interessado junto à Secretaria Municipal de Ação Social;

II – enquadramento do contingente de famílias vulnerabilizadas pela pobreza do município, cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{3}$  do salário mínimo vigente no país;

III – apresentação de comprovante de renda ou declaração da situação sócio-familiar que indique não dispor o requerente e sua família de recursos suficientes aos primeiros cuidados do menor recém-nascido, sem prejudicar-lhes o próprio sustento.

IV – apresentação de comprovante de residência no município;

V – apresentação de certidão de nascimento do recém-nascido;

VI – realização de exame pré-natal junto ao Sistema SUS do município;

**Art. 16.** O Auxílio Natalidade será na forma de bens de consumo e consistirá no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**Art. 17.** O requerimento previsto no Programa Auxílio Natalidade deve ser realizado junto à Secretaria Municipal de Ação Social até 60 (sessenta) dias após o nascimento, sob pena de não concessão, devendo ser atendido até 05 (cinco) dias após o seu requerimento.

**Art. 18.** O Auxílio Natalidade será concedido em número igual ao número de recém-nascido, sendo considerado por cada nascimento um benefício isolado.



**Art. 19.** O Programa Leite é Vida tem por objetivo assegurar aos munícipes pertencentes às famílias vulnerabilizadas pela pobreza, o fornecimento de leite.

**§ 1º.** Para concessão do benefício previsto neste programa, consistente no fornecimento de leite líquido ou em pó, observando a carência nutricional, atestado por nutricionista do Município

**§ 2º.** Serão consideradas as seguintes condicionantes e critérios, isoladas ou em conjunto:

- I – cadastramento do interessado junto à Secretaria Municipal de Ação Social;
- II – enquadramento do contingente de famílias vulnerabilizadas pela pobreza do município, cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente no país;
- III – apresentação de comprovante de renda ou declaração da situação sócio-familiar que indique não dispor o requerente e seus familiares de recursos suficientes à aquisição de leite líquido ou em pó sem prejudicar-lhes o próprio sustento;
- IV – apresentação de comprovante de residência no município;
- V – comprovação de que na família há criança na faixa etária de 01 (um) mês a 04 (quatro) anos ou idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos) a
- VI – laudo de nutricionista vinculada à Secretaria Municipal de Saúde que ateste a necessidade e complementação nutricional a ser promovida pelo leite a ser fornecido;

**Art. 20.** O requerimento previsto no Programa Leite é Vida deve ser realizado junto à Secretaria Municipal de Ação Social, devendo ser promovido o respectivo cadastro dos beneficiários para o controle do fornecimento semanal do benefício de que trata o artigo 19 desta Lei.

**Art. 21.** O Programa Auxílio Materiais para Construção tem por objetivo atender as famílias vulnerabilizadas pela pobreza e que encontram-se residindo em área de risco, com fornecimento de materiais de construção para sua moradia.

**§ 1º.** Para concessão do benefício previsto neste programa serão consideradas as seguintes condicionantes e critérios, em conjunto ou isoladamente:

- I – cadastramento do interessado junto à Secretaria Municipal de Ação Social;
- II – enquadramento do contingente de famílias vulnerabilizadas pela pobreza do município, cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente no país;
- III – apresentação de comprovante de renda ou declaração da situação sócio-familiar que indique não dispor o requerente e sua família de condições financeiras para a aquisição de materiais de construção sem prejudicar-lhes o próprio sustento;
- IV – apresentação de comprovante de residência no município;
- V – esteja a moradia em risco de ruína ou desabamento;

§ 2º. A liberação de material para construção só será autorizada após a realização de vistoria e avaliação feita por Engenheiro Civil vinculado ao Município de Reduto, após elaboração do projeto básico e licitação.

**Art. 22.** O requerimento para ingresso no programa previsto no artigo 21 desta Lei dever ser realizado junto à Secretaria Municipal de Ação Social e Secretaria Municipal de Obras.

**Art. 23.** O Programa Auxílio Passagem tem por objetivo atender os cidadãos impossibilitados de arcar, por conta própria, com o pagamento de passagens para outro município, tais como andarilhos e pacientes em tratamento de saúde.

**Parágrafo único.** Para concessão do benefício previsto neste programa serão consideradas as seguintes condicionantes e critérios, em conjunto ou isoladamente:

- I – cadastramento do interessado junto à Secretaria Municipal de Ação Social
- II – enquadramento do contingente de famílias vulnerabilizadas pela pobreza do município, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo vigente no país;
- III – apresentação de comprovante de renda ou declaração da situação sócio-familiar que indique não dispor o requerente e sua família de condições financeiras para a aquisição de passagens sem prejudicar-lhes o próprio sustento;
- IV – apresentação de comprovante de residência no município, exceto quando se tratar de andarilhos;

**Art. 24.** O requerimento para ingresso no programa previsto no artigo 21 desta Lei dever ser realizado junto à Secretaria Municipal de Ação Social.

**Art. 25.** O programa Auxílio Realização de Exames e Consultas Médicas consiste na disponibilização de exames e consultas médicas à pessoas vulnerabilizadas pela pobreza e que necessitarem de tratamento médico em caráter de urgência, cujo processo não possa aguardar a elaboração do processo licitatório e não esteja previsto no rol de atendimentos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde e atenção básica.

§ 1º. O Município de Reduto contratará com laboratórios ou clínicas para a realização dos exames necessários à atender o auxílio disposto neste artigo e não contemplados pelo SISPPi – Sistema de Pactuação Programada e Integrada, CIS-Caparaó ou outro convênio firmado pelo Município.

§ 2º. Para a concessão do benefício previsto no programa de auxílio à realização de exames médicos serão consideradas as seguintes condicionalidades e critérios, em conjunto ou isoladamente:

- I – o exame ou consulta deverá ser solicitado e prescrito por médico no exercício da função junto SUS – Sistema Único de Saúde;
- II – o paciente para o qual foi indicado o exame ou consulta deverá estar em situação de emergência e sob flagrante risco de morte, devendo esta situação ser



declarado pelo médico em relatório médico específico e que justifique a necessidade de sua realização;

III – o interessado deverá estar cadastrado junto à Secretaria Municipal de Ação Social;

IV – o enquadramento no contingente de família vulnerabilizada pela pobreza do município, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo vigente no país;

V – apresentação de comprovante de renda ou declaração da situação sócio-familiar que indique não dispor o requerente e sua família de condições financeiras para a realizar os exames sem prejudicar-lhes o próprio sustento;

VI – o interessado deverá apresentar o comprovante de residência no Município;

§ 3º. Serão somente atendidos os usuários encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecidos os critérios dispostos no parágrafo anterior.

**Art. 26.** A Secretária Municipal de Saúde deverá avaliar e informar à Secretaria Municipal de Ação Social se há ou não necessidade de disponibilizar recursos financeiros para realização do exame.

**Art. 27.** O requerimento do benefício previsto no Programa Auxílio para Realização de Exames e Consultas Médicas deve ser realizado junto à Secretaria Municipal de Saúde e encaminhado à Secretaria Municipal de Ação Social para atendimento.

**Art. 28.** O programa Auxílio Tratamento de Saúde Fora do Domicílio (TFD) consiste na disponibilização de recursos financeiros à pessoas vulnerabilizadas pela pobreza e que encontrarem-se em tratamento médico fora dos limites do Município, e que não dispuserem de recursos próprios para prover o próprio sustento durante o período de tratamento, este relacionado à alimentação, estadia e transporte até o local de tratamento.

§ 1º. O benefício estabelecido neste artigo será concedido em espécie ao beneficiário, que deverá demonstrar sua necessidade e quantidade antes de sua concessão, expondo o local e dias estimados para o tratamento, devendo comprovar posteriormente, mediante nota fiscal, os gastos dos recursos que lhe forem adiantados.

§ 2º. Não será concedido o benefício deste artigo quando o local de internação ou tratamento fornecer alimentação e estadia, não sendo devido também quando não houver necessidade de transporte ou enquadrar-se apenas no Programa referido no artigo 23 desta Lei.

**Art. 29.** A Secretária Municipal de Saúde deverá avaliar e informar à Secretaria Municipal de Ação Social se há ou não necessidade de disponibilizar e conceder o benefício de que trata o artigo 28.

§ 1º. Para a concessão do benefício previsto no programa de auxílio para tratamento médico fora do Domicílio (TFD) serão consideradas as seguintes condicionalidades e critérios, em conjunto ou isoladamente

- I – o paciente deverá estar sob tratamento médico devidamente comprovado e disponibilizado pelo SUS – Sistema Único de Saúde;
- II – o interessado deverá estar cadastrado junto à Secretaria Municipal de Ação Social;
- III – o enquadramento no contingente de família vulnerabilizada pela pobreza do município, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente no país;
- IV – apresentação de comprovante de renda ou declaração da situação sócio-familiar que indique não dispor o requerente e sua família de condições financeiras para custear as despesas com tratamento fora do município sem prejudicar-lhes o próprio sustento;;
- V – o interessado deverá apresentar o comprovante de residência no Município;

**§ 2º** O benefício será concedido enquanto perdurar o tratamento médico fora do domicílio, observado o limite pecuniário máximo de sua concessão disposto nesta lei.

**§ 3º** Serão somente atendidos os usuários encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecidos os critérios dispostos no parágrafo anterior.

**Art. 30.** O requerimento do benefício previsto no Programa Auxílio para Tratamento Médico Fora do Domicílio (TFD) deve ser realizado junto à Secretaria Municipal de Saúde e encaminhado à Secretaria Municipal de Ação Social para atendimento.

**Art. 31.** O programa Auxílio Confeção de Óculos, fornecimento de cadeira de rodas ou outros materiais de caráter assistencial, consiste na disponibilização de recursos financeiros ou aquisição do material para concessão a pessoas vulnerabilizadas pela pobreza.

Parágrafo único. O Município de Reduto contratará com óticas, clínicas ou empresas especializadas na confecção ou fornecimento de óculos, cadeiras e materiais de caráter assistencial, a fim atender o auxílio disposto neste artigo.

**Art. 32.** A Secretária Municipal de Saúde deverá avaliar e informar à Secretaria Municipal de Ação Social se há ou não necessidade de disponibilizar óculos, cadeira de rodas ou outros materiais assistenciais para o paciente.

**§ 1º.** Para a concessão do benefício previsto no programa de auxílio à confecção de óculos, cadeira de rodas ou outros materiais de assistência social serão consideradas as seguintes condicionalidades e critérios, em conjunto ou isoladamente:

- I – Para confecção de lentes corretivas, óculos, deverá ser solicitada e prescrita por médico no exercício da função junto SUS – Sistema Único de Saúde;
- II – o interessado deverá estar cadastrado junto à Secretaria Municipal de Ação Social;
- III – o enquadramento no contingente de família vulnerabilizada pela pobreza do município, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente no país;





- IV – apresentação de comprovante de renda ou declaração da situação sócio-familiar que indique não dispor o requerente e sua família de condições financeiras para custear a aquisição dos óculos sem prejudicar-lhes o próprio sustento;
- V – o interessado deverá apresentar o comprovante de residência no município;

§ 2º. Somente serão atendidos os usuários encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecidos os critérios dispostos no parágrafo anterior.

§ 3º - além de óculos poderão ser concedidos cadeira de rodas, cadeiras de banho e outros materiais de caráter assistencial tais como, fraldas, cobertores, roupas e outros.

**Art. 33.** O requerimento do benefício previsto no programa auxílio previsto no art. 31 desta lei deve ser realizado junto à Secretaria Municipal de Saúde e encaminhado à Secretaria Municipal de Ação Social para atendimento

**Art. 34.** O Programa Auxílio Mudança tem por objetivo assegurar aos munícipes pertencentes às famílias vulnerabilizadas pela pobreza a garantia de realização de frete à auxiliar-lhes na realização de mudança de domicílio.

**Parágrafo único.** Para concessão do benefício previsto neste programa, serão consideradas as seguintes condicionantes e critérios, isoladas ou em conjunto.

- I – cadastramento do interessado junto à Secretaria Municipal de Ação Social;
- II – enquadramento do contingente de famílias vulnerabilizadas pela pobreza do município, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo vigente no país;
- III – apresentação de comprovante de renda ou declaração da situação sócio-familiar que indique não dispor o requerente e seus familiares de recursos suficientes para a contratação de frete para realização da mudança sem prejudicar-lhes o próprio sustento.

**Art. 35.** O requerimento previsto no Programa disposto no artigo anterior deve ser realizado junto à Secretaria Municipal de Ação Social.

**Art. 36.** Os programas e benefícios de trata esta Lei serão concedidos pelo Município através das respectivas Secretarias Municipais, observado o limite máximo de 1/2 salário mínimo vigente no país por benefício, exceto quanto ao auxílio funeral cujo limite será 70% do valor atribuído ao salário mínimo vigente no país.

§ 1º. É permitida a concessão de apenas uma espécie de auxílio por ano a cada cidadão do Município de Reduto

§ 2º. Quando se tratar de transiado de corpo, o valor disposto no *caput* não incluirá o funeral, sendo considerados auxílios distintos para fins de sua concessão

**Art. 37.** Em todas as hipóteses dos Programas previstos nesta lei, deverá ser elaborado um estudo social por profissional habilitado, a fim de certificar as condições sociais dos beneficiários e garantir-lhes a concessão dos benefícios